

nos, ficam os condôminos solidariamente responsáveis pela totalidade do imposto.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 7.º — São isentos deste imposto:

- a) — as áreas ocupadas com a cultura do Café, na base de dois (2) alqueires paulistas por mil pés, tendo-se em vista, para a isenção, o número de caféeiros lançados pelas municipalidades, no ano em curso ou no anterior;
b) — as propriedades rurais pertencentes a santas casas de misericórdia ou instituições de beneficência, a juízo do Governo;
c) — os imóveis pertencentes à União ou aos municípios;
d) — os pertencentes a colonos nos três primeiros anos de sua instalação.

§ unico — Ficam isentos da taxa adicional de 15 o/o (quinze por cento) todos os contribuintes que, já tendo feito, na data deste decreto, a declaração de sua propriedade para a Estatística Imobiliária efetuarem, durante o mês de abril, o pagamento integral do imposto, qualquer que seja o montante deste.

CAPITULO III

Do lançamento e recursos

Art. 8.º — O lançamento do imposto territorial será feito atendendo-se às declarações dos contribuintes, relativas ao valor das terras, desde que esse valor não tenha sido impugnado pelos encarregados do lançamento ou da Estatística Imobiliária, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — Essa impugnação por parte dos agentes do Fisco, só poderá verificar-se quando haja entré a avaliação dos proprietários e o valor real do imóvel, diferença superior a 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 2.º — Impugnada a declaração do proprietário ou ocupante e feito o lançamento de acordo com a avaliação dos lançadores ou encarregados da Estatística, fica salvo ao proprietário do imóvel, sem efeito suspensivo, recurso para o Secretário da Fazenda, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da expedição dos avisos de lançamento, servindo de prova dessa expedição a relação postal respectiva.

§ 3.º — O recurso será interposto por intermédio da estação arrecadadora, cujo encarregado responsável o encaminhará ao Tesouro, devidamente instruído, dentro do prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão por 15 dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 9.º — Caso não tenha havido declaração dos agentes do Fisco ou encarregados da Estatística, arbitrarão eles, próprios, o valor do imóvel, servindo esse valor de base para a cobrança do imposto.

§ unico — Aos proprietários lançados de acordo com o presente artigo, fica salvo o direito de recurso para o Secretário da Fazenda, nas mesmas condições do § 2.º do artigo precedente.

Art. 10. — Mantido pelo Secretário, da Fazenda, o lançamento feito pela estação fiscal, poderá o contribuinte requerer, à própria custa, a avaliação judicial da propriedade, com assistência do representante da Fazenda que indicará um dos peritos.

§ Unico — Promovida e homologada a avaliação, o lançamento será mantido ou retificado conforme o valor que nela se apurar.

Art. 11 — O processo de lançamento do imposto territorial, as reclamações e recursos, assim como o tempo e o modo de cobrança, obedecerão as disposições constantes dos Capítulos III, IV e V do Decreto n. 2.764, de 11 de janeiro de 1917, naquilo que não contrariar as disposições do presente decreto.

CAPITULO IV

Da Estatística Imobiliária

Art. 12 — Todos os adquirentes, possuidores ou ocupantes de imóveis situados no município da Capital e nas zonas rurais do Estado, que, por si ou por seus representantes legais, ainda não houverem feito as declarações de suas propriedades, ficam obrigados a, dentro do prazo de noventa (90) dias contados deste decreto, fazer ao Departamento Central de Estatística Imobiliária ou às estações fiscais do interior, as seguintes declarações:

- a) nome do proprietário ou de quem possua o imóvel como dono;
b) situação, denominação e sede do imóvel;
c) superfície em ms.2 ou alqueires (de 24.200 ms.2), em cada município;
d) valor venal global do imóvel e valor das melhorias incluídas naquele valor;
e) título de aquisição.

§ 1.º — Na falta de declaração do proprietário ou ocupante, dentro do prazo marcado neste artigo, ficará o imóvel sujeito a avaliação da Estatística Imobiliária ou de seus agentes, podendo o proprietário ou ocupante, depois de notificado dessa avaliação, dela recorrer para o Secretário da Fazenda, dentro do prazo de dez (10) dias.

§ 2.º — Todo proprietário que não fizer a declaração dentro do prazo de 90 dias previsto no presente artigo, fica sujeito a multa de 1 o/o (um por cento) sobre o valor do imóvel, regularmente apurado, fixado o mínimo de Rs. 50\$000 (cincoenta mil réis) para essa multa.

Art. 13 — No caso de erro ou de fraude nas declarações, o exator corrigi-las-á, notificando imediatamente a parte que, se com isso não se conformar, poderá requerer, dentro do prazo de trinta (30) dias, e sem efeito suspensivo, avaliação judicial do imóvel por peritos nomeados a aprazimento das partes e do exator, nos termos das leis em vigor.

Art. 14 — De 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir de 1932, serão feitas novas avaliações para retificação dos valores declarados ou arbitrados, sem prejuízo do serviço de revisão em andamento no Município da Capital, nem dos favores para o pagamento do imposto territorial sobre propriedades rurais, concedidos no art. 15 deste decreto para o corrente exercício.

Art. 15 — Na cobrança do imposto relativo ao corrente exercício tomar-se-á por base o valor declarado pelos proprietários ou ocupantes dos imóveis para a Estatística Imobiliária.

Art. 16 — Em relação às propriedades não declaradas até esta data, o imposto a cobrar no corrente exercício será o do lançamento já feito, sem nenhuma alteração.

Art. 17 — A falta de declaração para a Estatística Imobiliária, até 30 de junho do corrente ano, sujeita os proprietários ou ocupantes dos imóveis às seguintes penas:

- 1.º) em caso de venda do imóvel o vendedor fica sujeito a uma multa correspondente a 25 o/o (vinte e cinco por cento) do respectivo imposto de transmissão.

2.º) em caso de abertura ou ligação de água, sendo o prédio urbano e situado na Capital e não estando declarado, far-se-á a abertura ou ligação, sujeito, porém, o proprietário do imóvel à multa prevista no art. 12 § 2.º.

3.º) em caso de ação que tenha por objeto propriedade não registrada, só poderá a mesma ser iniciada mediante prova de pagamento prévio ao Tesouro ou às suas estações fiscais, a título de multa, de 10 o/o (dez por cento) do valor da ação proposta, quando o autor for o ocupante ou o que se diz proprietário. Em caso contrário, o réu ocupante ou que se diz proprietário, ficará sujeito à mesma multa, se não fizer a declaração do imóvel em litígio, dentro do prazo da diligência probatória, o que será comunicado ao Tesouro pelo escrivão do feito, dentro do prazo de cinco (5) dias contados do encerramento da diligência, sob pena de multa de quinhentos mil réis (Rs. 500\$000), que será aplicada ao serventário faltoso.

4.º) o imposto predial e taxas que incidem diretamente sobre o imóvel serão cobrados com o acréscimo de 25 o/o (vinte e cinco por cento), até o registro definitivo do mesmo.

Art. 18 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificadamente o art. 2.º do Decreto n.º 4.909 de 27 de fevereiro de 1931, o art. 4.º do Decreto n.º 4.922 de 6 de março de 1931 e o art. 5.º e seus parágrafos do Decreto n.º 5.096 de 2 de julho de 1931.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 1932.

(aa) PEDRO DE TOLEDO

José da Silva Gordo.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 31 de março de 1932.

P. Freitas, Diretor Geral.

DECRETO N. 5452 — DE 31 DE MARÇO DE 1932

Torna extensiva aos alunos matriculados no terceiro ano da Faculdade de Direito desta Capital a disposição do artigo 78 da lei n. 2.222, de 13 de dezembro de 1927.

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, parágrafo 1.º, do decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

considerando que diversos estudantes matriculados no 3.º ano da Faculdade de Direito desta Capital lhe requereram as medidas constantes do artigo 78 da lei n. 2.222 — de 13 de dezembro de 1927 e, considerando que a medida pleiteada concorre para melhorar a habilitação dos futuros advogados, facilitando-lhes a prática forense,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extensiva aos alunos matriculados no terceiro ano da Faculdade de Direito desta Capital a disposição do artigo 78 da lei n. 2.222 — de 13 de dezembro de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário do Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 31 de março de 1932.

PEDRO DE TOLEDO,

Manoel Carlos.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública, aos 31 de março de 1932.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

DECRETO N. 5453 — DE 31 DE MARÇO DE 1932

Suprime o 2.º cartório do cível do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica suprimido o 2.º cartório do cível do Tribunal de Justiça, atualmente vago.

Art. 2.º — Os dois cartórios civis restantes e o cartório criminal ficarão igualmente suprimidos quando varem.

§ unico — Poderá o Governo, de acordo com os serventários desses cartórios, removê-los para outra serventia de justiça, independentemente de concurso.

Art. 3.º — Serão processados e arquivados na Secretaria do Tribunal de Justiça os feitos existentes no cartório suprimido e a terça parte dos que de agora em diante forem distribuídos.

§ unico — Vagando mais de um cartório do cível, a Secretaria receberá os feitos nele existentes e dois terços dos que se distribuírem. Com o desaparecimento do último cartório do cível ou do criminal, todos os feitos de cada uma dessas classes passarão para a Secretaria.

Art. 4.º — Serão cobrados em selo, constituindo renda do Estado, as custas a que aludem os ns. I e II da Tabela G, Seção VII do Regulamento de Custas.

Art. 5.º — O Tribunal de Justiça poderá criar, na sua Secretaria, os cargos indispensáveis para o serviço correspondente ao cartório suprimido, não devendo a despesa máxima exceder de quatro quintos do rendimento do mesmo cartório em 1931. (Reg. de Custas, Tabela G, Seção VII ns. I e II).

§ unico — A medida que se suprimirem outros cartórios, poderá, ainda, o Tribunal de Justiça despendir com o serviço da Secretaria a quarta parte da respectiva renda, calculada pela média dos três exercícios anteriores.

Art. 6.º — Ficam abertos os créditos necessários para a execução deste decreto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Os Secretários de Estado da Justiça e Segurança Pu-

blica e da Fazenda e do Tesouro assim o entendam e façam executar.

Palácio do Governo Provisorio de São Paulo, 31 de março de 1932.

PEDRO DE TOLEDO.

Manoel Carlos.

Silva Gordo.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Pública, aos 31 de março de 1932.

Carlos Villalva, Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

Papéis encaminhados:

Ofício S/305 da Secretaria da Viação, solicitando providências no sentido de ser solucionado o aviso S. P. 62 de 1.º de fevereiro de 1929, enviando ao Ministério da Guerra, relativo ao pagamento das contas de serviços prestados a esse Ministério pela E. F. Sorocabana;

— ao Ministério da Guerra, sob aviso n. 7953.

Ofício S/334 da Secretaria da Viação acompanhado do requerimento em que a Companhia Ferroviária São Paulo Paraná, solicita redução de impostos alfandegários, em favor de materiais importados;

— ao Ministério da Fazenda, sob aviso n. 7932.

Ofício n. 57 do Ministério da Guerra, solicitando a recondução do 1.º tenente medico dr. Francisco Anacleto Peret Filho para a assistência da Clínica Oto-rinolaringologia da Faculdade de Medicina de São Paulo;

— a Secretaria da Educação e Saúde Pública, sob aviso n. 7933.

Ofício S/335 da Secretaria da Viação acompanhado do requerimento em que a Companhia Telefonica Brasileira solicita redução de direitos aduaneiros em favor de materiais importados;

— ao Ministério da Fazenda, sob aviso n. 7936.

Edmundo Jordão de Magalhães, a Prefeitura da Capital, sob aviso n. 7946; Rebello e Magalhães, a Secretaria da Justiça, sob aviso n. 7941; Dario Paulinetti, a Prefeitura da Capital, sob aviso n. 7959; João Schmidt Filho, a Chefatura de Polícia, sob aviso n. 7955; S/A. Auto Estradas, a Secretaria da Fazenda, sob aviso n. 7952; Alfredo de Oliveira Cruz, a Secretaria da Agricultura, sob aviso n. 7951; Carlos Moura, a Secretaria da Agricultura, sob aviso n. 7950; Brasilino de Carvalho, a Secretaria da Fazenda, sob aviso n. 7948; Soc. Coop. dos Espregados da Cia. Paulista, a Secretaria da Fazenda, sob aviso 7948; Augusto Alves Andrade e outros, ao Departamento de Administração Municipal, sob aviso n. 7940; Eloy Pompeio de Camargo, a Secretaria da Justiça, sob aviso n. 7931; Ofício ER/76(83)607 do Ministério das Relações Exteriores transmitindo o pedido feito pela Assoc. Portuguesa de Exportadores para o Brasil, no sentido de ser posto a sua disposição o pavilhão que servio para a exposição do café; — a Secretaria da Agricultura.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

JUSTIÇA

Por decretos de 1.º do corrente:

Foram nomeados: o bacharel Vitorino Barreto Filho — para estagiário do Ministério Público, junto à 1.ª promotoria pública da comarca da Capital;

o cidadão Joaquim Raimundo Gomes — para o cargo de escrivão do juízo de paz do distrito da Guapiára — comarca de Capão Bonito;

o cidadão Joaquim Baddini — para o cargo de escrivão de paz do distrito da sede da comarca de Apiaí, com o anexo de distribuidor, contador e partidor da referida comarca;

o cidadão João Rodrigues Leite — para o cargo de escrivão do juízo de paz do distrito de Espírito Santo do Turvo — comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Foi exonerado a pedido, o bacharel Viriato Carneiro Lopes — do cargo de Promotor Público da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Foi provido, o cidadão Cicero Braga — na serventia vitalícia do ofício de distribuidor, contador e partidor da comarca de Casa Branca.

Nos autos de recurso interposto por Salim Mahmud Iman do despacho da Junta Comercial de São Paulo, o sr. Interventor Federal exarou a seguinte decisão:

“Nego provimento ao recurso à vista do bem deduzido parecer do sr. procurador daquela Junta, a fls. 37, o qual está de inteiro acordo com a prova produzida e só inspira nos altos interesses do comercio”.

SEGURANÇA PUBLICA

Por Decreto de 22 de março findo, foi nomeado o bacharel Luiz Colombo d'Avila Florence, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Ariranha, 5.ª classe.

Por Decreto de 1.º do corrente foi removido, o bacharel Vidal Augusto Figueira de Aguiar, do cargo de Delegado de Polícia do Município de Itu, 3.ª classe, para igual cargo no Município de Pindamonhangaba.

Por Decreto de 1.º do corrente, foi nomeado o bacharel Antonio Fernando de Medeiros, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Iguape — 4.ª classe.

FORÇA PUBLICA

Por decretos da presente data:

Foram reformados: Nos termos do artigo 1.º, numero 1, combinado com o artigo 5.º numero 3, do decreto n. 5.419 de 4 de março ultimo, José Maria dos Santos, soldado do 5.º B. C. P. e José Oriel de Mello, anspçada do 9.º B. C. P.

Foi concedida a quarta parte mais do respectivo ordenado, nos termos do art. 67, paragrafo 3.º da Constituição do Estado, a Albano José Pires, 1.º sargento da R. M.

Por despacho da mesma data, o exmo. sr. Interventor Federal no Estado de São Paulo, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado soldado Lourival Cardoso da Silva, para confirmar, como confirmou, a sentença de fls. 80-v e 81 que está conforme ao direito e á prova dos autos.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA

Por decreto de 17 de março ultimo, foi localizada uma escola mista, urbana, para funcionar com a denominação de 3.a, na Avenida Presidente Wilson, nesta Capital.

DECRETOS DE 31 DE MARÇO

Foram nomeados para o curso complementar noturno do Instituto “Caetano de Campos”, da Capital, os seguintes professores: